



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
21ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3024485-03.2026.8.19.0000/RJ

TIPO DE AÇÃO: Administração judicial

AGRAVANTE: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

AGRAVADO: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ambipar Participações e Empreendimentos S/A e outras – Em Recuperação Judicial, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de recuperação judicial, nos seguintes termos:

“I – Evento 1177. Petição do GRUPO AMBIPAR a respeito de despachos contidos na decisão do evento 1095, em especial quanto ao seu item III, apresentando os esclarecimentos e apontamentos necessários quanto à documentação solicitada pelos credores BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BONDHOLDERS, BANCO ABC S.A. E OURIBANK S.A.

Ciência aos interessados.

II – Evento 1182. Petição de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Oliveira Trust”) e BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A. (“Banco Sumitomo”). Alegam convocação irregular da AGC, visto que inobservada a antecedência mínima de quinze dias do artigo 36 da LRF, bem como o reconhecimento, pelas recuperandas, de informações financeiras insuficientes, o que impediria a realização da AGC no dia designado, com primeira convocação em 25/08/2026.

Sobre aquela petição, as recuperandas se manifestaram no evento 1191

No que tange às informações financeiras insuficientes, a questão já foi tratada no item II da decisão do evento 1095. Não vislumbro fato novo a afastar a preclusão da matéria nesta instância. Este juízo já reconheceu a suficiência das informações para a continuidade do processo recuperacional, estando os credores livres para rejeitar o plano se assim lhes convier.

Quanto à adequação da convocação ao artigo 36 da LRF, tenho que foi observada a antecedência mínima, conforme destacam as recuperandas em sua petição, inclusive citando obra do Professor Sacramone, sócio do escritório que patrocina as credoras impugnantes e que leva seu nome. Os quinze dias mínimos de antecedência da convocação podem incluir o dia da realização da assembleia. Aplica-se a regra geral do artigo 224 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
21ª Câmara de Direito Privado

Acrescenta-se que sequer se vislumbra prejuízo que justifique a insurgência das credoras, eis que são ativas nos autos com acompanhamento de todos os atos processuais e há muito cientes da proximidade da AGC.

Assim, indefiro o requerido e mantenho a AGC nas datas designadas.

III – Evento 1187. Apresentação do Décimo RMA pela Administração Judicial Conjunta.

Ciência aos interessados e ao MP.

IV – Evento 1190. Petição de ADDIANTE S.A. afirmando a existência de conflitos entre este processo e aquele que tramita perante a justiça estadunidense (Chapter 11), em especial em razão da celebração do Restructuring Support Agreement (“RSA”) em 9/7/2026, entre AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., AMBIPAR LUX S.À R.L., EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A. e ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A. e titulares de aproximadamente 53,8% do principal agregado das Green Notes. 9. Por força do RSA, os denominados Consenting Holders, com títulos de dívida nos Estados Unidos assumiram, perante as próprias devedoras, a obrigação de se utilizar de todos os seus créditos com direito a voto em favor do plano de recuperação judicial no Brasil e de não alterar ou retirar esses votos. Entende a peticionante que tal procedimento cria situação privilegiada para aquele grupo.

A rigor, a peticionante não narra propriamente conflito entre os processos de recuperação e do Chapter 11, mas convergência entre eles, na medida em que credores estariam atuando em um mesmo sentido em ambos os feitos. Não cabe ao juízo recuperacional se imiscuir nas motivações que levaram determinado credor ao voto em determinado sentido.

Cogita-se, apenas, eventual quebra da par conditio creditorum, caso tais credores estejam recebendo vantagem complementar às condições do plano. A peticionante não esclarece objetivamente, contudo, quais seriam tais benefícios, apenas dizendo que tais credores evitariam penalidades por não aderirem ao plano apresentado. Na medida em que aderiram ao RSA no limite de suas autonomias, isso definitivamente não representa qualquer violação à igualdade entre credores.

Portanto, não vejo motivo suficiente para obstacularizar a AGC designada ou excluir os votos daqueles credores.

Por sua vez, no que tange ao cômputo dos votos dos aderentes ao RSA em apartado, salienta-se que não localizei, nos autos, qualquer documento que os identifique, não sendo possível atribuir tal tarefa à AJ sem lastro documental hábil e com base em mera alegação da peticionante.

Assim, mantenho a AGC designada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
21ª Câmara de Direito Privado

Sem prejuízo, digam os interessados, recuperandas, AJ e Ministério Público.

V – Evento 1194. Petição de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Oliveira Trust”), requerendo a segregação dos créditos, sem controvérsia sobre valor ou classificação, por emissão de debêntures, como constava da relação apresentada pelas recuperandas (evento 89, OUT12), para que cada comunhão de debenturistas possa exercer autonomamente seus direitos na assembleia geral de credores designada. Requer, ainda, que, para fins do quórum previsto no art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o voto exercido pela Oliveira Trust seja computado por cabeça de cada investidor por ela representado, e não como um único voto por agente fiduciário ou por emissão.

O pedido se alinha a entendimentos anteriores deste juízo, por ocasião das individualizações dos créditos representados por notes decorrentes de títulos emitidos pelas recuperandas, que buscaram legitimar a vontade dos verdadeiros titulares dos créditos concursais.

Assim, defiro o requerido. À AJ para que observe a segregação por emissão para fins de participação e votação na AGC, retificando a lista de credores, autorizado o registro dos votos separadamente, podendo o voto exercido pela Oliveira Trust seja computado “por cabeça” de cada investidor por ela representado, e não como uma única cabeça por agente fiduciário ou por emissão, excluídos da respectiva base os investidores que tenham concluído o procedimento de individualização e eliminadas eventuais duplicidades.

Fica desde já autorizado que assim se faça em casos similares.

VI – Evento 1195. Petição de DIREITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Direitos FIDC”) comunicando que o Banco BTG Pactual S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45 (“BTG”), cedeu e transferiu parte dos créditos detidos em face do Grupo Ambipar, decorrentes da 6ª Emissão de Debêntures da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. e da 3ª Emissão de Debêntures da Environmental ESG Participações S.A., em favor do Direitos FIDC. Requer a retificação do QGC.

Ciência à AJ e, se for o caso, retifique-se.

VII – Eventos 1198, 1199 e 1201. Ofícios expedidos pela Justiça do Trabalho com informação a respeito de depósitos judiciais.

Ciência aos interessados.

VII – Eventos 1188, 1189, 1192 e 1202. Deixo de apreciar as petições de habilitação/divergência de crédito, vez que, finda a fase administrativa, tais requerimentos devem ser distribuídos por incidente próprio, conforme se fez constar no item XII da decisão do evento 126.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
21ª Câmara de Direito Privado

VIII - Relativamente a diversas petições de cadastramento de advogados nos autos, reitero o que restou decidido na decisão do evento 126, item XVI:

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

IX - Por esta decisão, foram analisadas as pendências até o Evento 1202.”

Em suas razões recursais, sustentam as agravantes impossibilidade de cômputo do voto "por cabeça" de cada investidor representado pela agravada Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, ao argumento, em síntese, de: I) que o pedido carece de previsão legal, jurisprudencial e doutrinária; II) que o precedente diretamente aplicável não é o da Concessionária Rodovias do Tietê, mas o da Recuperação Judicial do Grupo Americanas, em que se examinou e rejeitou, em toda a sua extensão, pretensão idêntica; III) que o agente fiduciário representa a comunhão dos debenturistas e o voto da comunhão é único; IV) que se mostra inaplicável a analogia com a representação sindical do art. 37, §§ 5º e 6º, da LRF; V) que o procedimento de individualização já existente é a resposta adequada e suficiente aos investidores que desejem exercer voto próprio; VI) que a decisão agravada inverte a lógica da representação orgânica e a permanência do investidor na comunhão não é uma reserva individual de voto que o agente fiduciário simplesmente resgata; VII) ausência de contraditório e de auditabilidade do critério unilateralmente proposto pela agravada.

Requerem:

“Diante de todo o exposto, requerem as Agravantes, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inc. I, do CPC, seja suspenso o item "V" da decisão agravada, determinando-se que o voto exercido pelo Oliveira Trust em Assembleia Geral de Credores do Grupo Ambipar seja computado como um único voto por comunhão de debenturistas representada (e não “por cabeça” de cada investidor).

65. No mérito, confiam as Agravantes em que será integralmente provido o presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada quanto ao item "V", de modo a rejeitar integralmente o pedido de cômputo do voto da Oliveira Trust “por cabeça” de cada investidor representado, determinando-se que o voto da Oliveira Trust seja computado como um único voto por comunhão de debenturistas representada, tal como decidido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e confirmado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caso idêntico, nos autos da Recuperação Judicial da Americanas S.A. (Processo nº 0913506-10.2023.8.19.0001; Agravos de Instrumento nº 0103148-22.2023.8.19.0000 e nº

0102768-96.2023.8.19.0000).”

3024485-03.2026.8.19.0000190000361082 .V2



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
21ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A antecipação da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com os arts. 300 c/c 1.019, ambos do Código de Processo Civil de 2015, se dá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, entendo restar plenamente evidenciada, neste momento processual, a presença dos requisitos que autorizam a medida, existindo elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela agravante.

Isso porque, consoante enunciado nº 76 CJF II da Jornada de Direito Comercial, nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Ou seja, a faculdade de o investidor pleitear o desmembramento do direito de voto em relação aos demais investidores representados pelo agente fiduciário, para exercê-lo de forma individual e de acordo com seus interesses, embora possível, deve ser requerida por cada investidor perante o juízo da recuperação. Se tal faculdade não for exercida, o agente fiduciário conta como um único credor (voto único) na respectiva classe, independentemente do número de debenturistas que compõem aquela emissão dos título que ele representa.

Por sua vez, o risco de dano decorre da proximidade da data designada para a assembleia geral de credores, 01/09/2026, com a possibilidade de sua realização com quórum de deliberação indevido, o que poderia acarretar prejuízos ao próprio processo de soerguimento.

Por todo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para, nos termos da pretensão recursal, suspender os efeitos do “item “V” da decisão agravada, determinando-se que o voto exercido pelo Oliveira Trust em Assembleia Geral de Credores



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
21ª Câmara de Direito Privado

do Grupo Ambipar seja computado como um único voto por comunhão de debenturistas representada (e não “por cabeça” de cada investidor)”.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contrarrazões.

Oficie-se solicitando as informações ao Juízo *a quo*.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Autorizo a Senhora Secretária a assinar os expedientes pertinentes.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEREIRA MARTINS, Desembargador Relator**, em 28/08/2026, às 18:57:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000361082v2** e o código CRC **48f285fe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURO PEREIRA MARTINS

Data e Hora: 28/08/2026, às 18:57:49

3024485-03.2026.8.19.0000190000361082 .V2